



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI nº 1.107 de 16 de junho de 2021.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordislândia, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022–2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2022 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2022 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022–2025.

Art. 4º. Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos discriminará (ão) a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos compreenderá (ão) a programação dos Poderes do Município, seus fundos.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 14.113/2020;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

VI – Demonstrativo da compensação e adoção das medidas preconizadas pelos artigos 4º, § 2º, inciso V, e artigo 14, inciso I, da lei Complementar 101/2000, para renúncia de receitas.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2022 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2021, projetados ao exercício a que se refere.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará ao Departamento de Planejamento e Fazenda ou ao Setor Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 de agosto de 2021, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterà reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Parágrafo único: Não ocorrendo nenhum risco contingente, o saldo orçamentário poderá ser utilizado para suplementação das dotações orçamentárias, 30% a partir de maio, 40% a partir de agosto e o restante a partir de outubro, mediante decreto do Poder Executivo.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado ao Poder Executivo as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras e estrutura administrativa, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

§ 3º. Não será promovida contratação temporária de servidor, salvo situações de emergência ou urgência, e nem criado cargo em comissão, quando a despesa com pessoal atingir o limite de alerta previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2022 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS;

II – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

III – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

IV – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

V – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

VI – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VII – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

VIII – instituição de programa de recuperação de créditos fiscais e não fiscais



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2022.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2022 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2022 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2023 a 2024, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a – a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;
- b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a – utilização da modalidade de licitação de menor preço e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

§ 5º. A limitação de despesas e empenhos não será linear, devendo prestigiar as políticas sociais com o menor impacto possível, nas medias adotadas.

Seção VII

**Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas
Financiados com Recursos dos Orçamentos**

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, á alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

**Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e
Privadas**

Art. 29. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida até o exercício de 2021 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 29 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho para convênio entre



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

entes públicos ou da celebração de parcerias, na forma da Lei 13.019/2014, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 84-A da Lei 13.019/2014, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio ou parcerias com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

§ 1º. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Fundo Municipal de Saúde e do Sistema Único de Saúde.

§ 2º. Poderão ser transferidos recursos a pessoas físicas, quando devidamente autorizado em lei específica e programas sociais, com critérios impessoais e objetivos.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, ou parcerias definidas pela Lei nº 13.019/2014.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, os seguintes demonstrativos:

I – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

II – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022–2025 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2022.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2022 mediante regular processo de consulta;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIII
Renúncia de Receita

Art. 43. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias e preconizadas no art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visando a implantação de programa de recuperação de créditos.

Art. 44. Para os fins do artigo anterior, será demonstrada que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária realizada na forma do art. 12 da Lei Complementar 101/2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único - O programa de recuperação de créditos autorizado e aprovado por lei específica será divulgado por meio de carro de som, comunicados direto ao cidadão, rádio e outros meios de comunicação social.

Seção XIV
Das Disposições Gerais

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante ato normativo:

I – remanejar, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2022, em seus créditos adicionais e, ainda, em decorrência de extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de Unidades Orçamentárias e Entidades da Administração Direta, bem como alterações de suas competências ou atribuições, desde que o mesmo limite como previsto e fixado na Lei Orçamentária Anual para suplementação seja respeitado;

II – transpor, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2022 e em seus créditos adicionais em decorrência das mudanças de prioridades de gastos durante a execução, no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;

III – transferir, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência das mudanças de prioridades de gastos durante a execução, de



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

uma categoria de programação para outra, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Parágrafo único: As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

Art. 46. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 48. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária de 2022 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PIS-PASEP;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2022, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais.

III - Anexo de Metas e Prioridades da Administração.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

José Odair da Silva
Prefeito Municipal

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS



2022

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	8.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	8.000,00
Assistências Diversas	7.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	7.000,00
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	27.255,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência - Reserva de contingência	27.255,00
Pandemia	9.500,00	Abertura de Crédito Adicionais	9.500,00
SUBTOTAL	51.755,00	SUBTOTAL	51.755,00

FONTE: Sistema Contábil. Unidade Responsável Setor Planejamento e Administração. Data da emissão 12/04/2021 e hora de emissão 09:39

Nota Explicativa
<p>Demandas Judiciais: futuros processos judiciais que poderão ocorrer, cujo não houve previsão orçamentaria serão utilizado os Passivos Contingentes em Reserva de Contingência.</p> <p>Assistências Diversas serão utilizado os Passivos Contingentes em Reserva de Contingência.</p> <p>Aumento de Salário mínimo serão utilizado os Passivos Contingentes em Reserva de Contingência.</p> <p>Pandemia inesperadas, serão utilizado os Passivos Contingentes em Reserva de Contingência.</p>


 José Odair da Silva
 CPF: 957.186.646-68
 Prefeito Municipal



AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2022

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)


R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
	Receita Total	18.017.571,66	17.406.600,00	0,22	18.603.142,74	18.017.571,66	0,22	19.207.744,88	18.603.142,74
Receitas Primárias (I)	17.968.921,96	17.359.600,00	0,22	18.552.911,92	17.968.921,96	0,22	19.155.881,56	18.552.911,92	0,22
Despesa Total	18.017.571,66	17.406.600,00	0,22	18.603.142,74	18.017.571,66	0,22	19.207.744,88	18.603.142,74	0,22
Despesas Primárias (II)	17.779.498,66	17.176.600,00	0,22	18.357.332,37	17.779.498,66	0,22	18.953.945,67	18.357.332,37	0,22
Resultado Primário (III) = (I - II)	189.423,30	183.000,00	0,00	195.579,56	189.423,30	0,00	201.935,89	195.579,55	0,00
Resultado Nominal	-5.035.582,80	-4.864.827,36	-0,06	-158.456,44	-153.468,71	0,00	-163.606,28	-158.456,44	0,00
Dívida Pública Consolidada	165.616,00	160.000,00	0,00	170.998,52	165.616,00	0,00	176.555,97	170.998,52	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-4.875.582,80	-4.710.252,92	-0,06	-5.034.039,24	-4.875.582,80	-0,06	-5.197.645,51	-5.034.039,24	-0,06
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema Contábil, Unidade Responsável Setor Planejamento e Administração, Data da emissão 08/04/2021 e hora de emissão 16:32

	2022	2023	2024
Projeção da Inflação - IPCA	3,5%	3,3%	3,3%
PIB Estadual	R\$ 8.108.732.767,96	R\$ 8.372.266.582,92	R\$ 8.644.365.246,86
Índice de Deflação	1,0351	1,0687	1,1035

Nota Explicativa os percentuais de inflação utilizados são de 3,510%, 3,25% e 3,25% respectivamente para os anos de 2022, 2023 e 2024. fonte: Banco Central do Brasil


José Odair da Silva
CPF: 957-186-646-68
Prefeito Municipal

AMF/ Tabela 2 – DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	16.420.410,00	0,220	16.505.576,52	0,221	85.166,52	0,519
Receitas Primárias (I)	16.367.938,30	0,219	16.493.688,56	0,221	125.750,26	0,768
Despesa Total	16.420.410,00	0,220	15.174.095,16	0,203	(1.246.314,84)	-7,590
Despesas Primárias (II)	16.257.206,92	0,218	15.010.834,32	0,201	(1.246.372,60)	-7,667
Resultado Primário (III) = (I-II)	110.731,38	0,001	1.482.854,24	0,020	1.372.122,86	1239,145
Resultado Nominal	-101.640,52	-0,001	-2.851.876,37	-0,038	(2.750.235,85)	2705,846
Dívida Pública Consolidada	122.203,08	0,002	133.179,85	0,002	10.976,77	8,982
Dívida Consolidada Líquida	-2.862.853,14	-0,038	-2.851.876,37	-0,038	10.976,77	-0,383

FONTE: Sistema Contábil, Unidade Responsável Setor Planejamento e Administração. Data da emissão 08/04/2021 e hora de emissão 16:33

Notas Explicativas: O valor da Receita Primária refere-se a receita total menos a rentabilidade de aplicação financeira (1325+1328) e alienação de bens (2.2)

O valor das Despesas Primárias refere-se ao valor da Despesa Total menos juros da dívida e amortização da dívida (categoria econômica 32 e 46).

Variáveis

	2020
PIB Estadual	R\$ 7.474.255.822,67

José Odair da Silva
CPF: 957.186.646-68
Prefeito Municipal



AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

RS 1,00

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	13.822.785,35	16.505.576,52	0,194	17.406.600,00	0,05	18.017.571,66	-0,04	18.603.142,74	0,033	19.207.744,88	0,03
Receitas Primárias (I)	13.784.083,25	16.493.688,56	0,197	17.359.600,00	0,05	17.968.921,96	-0,04	18.552.911,92	0,032	19.155.881,56	0,03
Despesa Total	13.226.723,52	15.174.095,16	0,147	17.406.600,00	0,15	18.017.571,66	-0,04	18.603.142,74	0,033	19.207.744,88	0,03
Despesas Primárias (II)	13.131.653,76	15.030.834,32	0,145	17.176.600,00	0,14	17.779.498,66	-0,04	18.357.332,37	0,033	18.953.945,67	0,03
Resultado Primário (III) = (I - II)	652.429,49	1.462.854,24	1,242	183.000,00	-0,87	189.423,30	-0,04	195.579,56	0,032	201.935,89	0,03
Resultado Nominal	286.450,95	-2.977.352,34	-11,394	2.944.956,22	-1,99	-5.035.582,80	2,71	-158.456,44	-0,969	-163.606,28	0,03
Dívida Pública Consolidada	285.554,66	200.100,00	-0,299	160.000,00	-0,20	165.616,00	-0,04	170.998,52	0,033	176.555,97	0,03
Dívida Consolidada Líquida	192.396,12	-2.784.956,22	-15,475	160.000,00	-1,06	-4.875.582,80	31,47	-5.034.039,24	0,033	-5.197.645,51	0,03

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	13.251.639,68	16.034.171,87	0,210	16.607.766,43	0,036	17.406.600,00	0,048	18.017.571,66	0,035	18.603.142,74	0,033
Receitas Primárias (I)	13.214.536,72	16.022.623,43	0,212	16.562.923,39	0,034	17.359.600,00	0,048	17.968.921,96	0,035	18.552.911,92	0,033
Despesa Total	12.680.206,61	14.740.718,05	0,162	16.607.766,43	0,127	17.406.600,00	0,048	18.017.571,66	0,035	18.603.142,74	0,033
Despesas Primárias (II)	12.589.065,06	14.601.548,79	0,160	16.388.321,73	0,122	17.176.600,00	0,048	17.779.498,66	0,035	18.357.332,37	0,032
Resultado Primário (III) = (I - II)	625.471,66	1.421.074,65	1,272	174.601,66	-0,877	183.000,00	0,048	189.423,30	0,035	195.579,56	0,033
Resultado Nominal	274.615,04	-2.892.318,19	-11,532	2.809.804,62	-1,971	-4.864.827,36	-2,731	-153.468,71	-0,968	-158.456,44	0,032
Dívida Pública Consolidada	273.755,79	194.385,08	-0,290	152.657,19	-0,215	160.000,00	0,048	165.616,00	0,035	170.998,52	0,033
Dívida Consolidada Líquida	184.446,48	-2.705.416,96	-15,668	152.657,19	-1,056	-4.710.252,92	-31,855	-4.875.582,80	0,035	-5.034.039,24	0,033

FONTE: Sistema Contábil, Unidade Responsável: Planejamento e Administração, Data da emissão 08/04/2021 e hora de emissão 16:34


José Odair da Silva
CPF: 957.166-646-68
Prefeito Municipal

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2022

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020		2019		2018	
	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	13.680.871,28	100,00%	11.349.447,85	100,00%	10.946.504,89	100,00%
TOTAL	13.680.871,28	100,00%	11.349.447,85	100,00%	10.946.504,89	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020		2019		2018	
	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: Sistema Contábil, Unidade Responsável Setor Planejamento e Administração , Data da emissão 08/04/2021 e hora de emissão 16:36


 José Odair da Silva
 CPF: 957.186.646-68
 Prefeito Municipal

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2022

	R\$ 1,00		
	2020	2019	2018
RECEITAS REALIZADAS	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	107.100,00	0,00	49.189,40
Alienação de Bens Móveis	107.100,00	0,00	49.189,40
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2020	2019	2018
(d)	(e)	(f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	107.100,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	107.100,00	0,00	0,00
Investimentos	107.100,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2020	2019	2018
(g) = ((Ia - II(d) + IIIh)	(h) = ((Ib - II(e) + IIIi)	(i) = ((Ic - IIIf)	
VALOR (III)	36.428,74	49.442,57	49.189,40

FONTE: Sistema Contábil, Unidade Responsável Sctor Planejamento e Administração, Data da emissão 08/04/2021 e hora de emissão 16:36


José Odair da Silva
CPF.: 957.186.646-68
Prefeito Municipal

**AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILÂNDIA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00

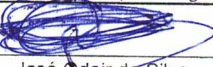
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00
--	-------------	-------------	-------------

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: Sistema Contábil. Unidade Responsável: Setor Planejamento e Administração. Data da emissão: 08/04/2021 e hora de emissão: 16:38

Nota Explicativa: O Município de Cordilândia não possui Regime Próprio de Previdência Social.


 José Odair da Silva
 CPF: 957.186.646-68
 Prefeito Municipal

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
		2022	2023	
IMPOSTO/TAXAS	PREFEITURA MUNICIPAL	1.797.524,52	0,00	0,00
TOTAL		1.797.524,52	0,00	0,00

R\$ 1.00

FONTE: Sistema Contábil, Unidade Responsável Setor Planejamento e Administração, Data da emissão 19/05/2021 e hora de emissão 10:27

Demonstrativo dos Valores de Impostos, Taxa e Percentual de Renúncia			
Descrição	2021	Percentual de Renúncia	Valor de Renúncia
Impostos e Taxas	990.808,35	20%	198.161,67
Multas	772.427,96	100%	772.427,96
Juros	384.832,71	100%	384.832,71
Correções	442.102,18	100%	442.102,18
TOTAL			1.797.524,52

A renúncia será compreendida na forma na forma do inciso I e II Art. 14 da Lei Complementar 101/00, na forma de programa de recuperação de crédito criado pelo Município.

José Odair da Silva
CPF: 440.898646-15
Prefeito Municipal

**AMF/Tabela 8 – DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE
CARÁTER CONTINUADO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILÂNDIA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	610.971,66
(-) Transferências Constitucionais	349.125,66
(-) Transferências ao FUNDEB	59.670,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	202.176,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	202.176,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	202.176,00

FONTE: Sistema Contábil, Unidade Responsável Sctor Planejamento e Administração, Data da emissão 08/04/2021 e hora de emissão 16:39

Nota Explicativa: o aumento na receita do fundeb foi estimado no aumento baseado nas correções e aumento de alunos nas escolas.


 José Odair da Silva



QUADRO DE EVOLUÇÃO DA RECEITA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2022

Chave	Descrição	Arrecadado			Orçado		Projetado	
		2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
1	Receitas Correntes	14.224.614,36	15.968.338,92	17.567.448,90	18.937.000,00	19.601.688,70	20.238.743,58	20.896.502,75
1.1	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	346.079,47	377.056,47	464.079,04	450.000,00	465.795,00	480.933,34	496.563,67
1.2	Contribuições	152.110,87	155.054,39	143.044,87	170.000,00	175.967,00	181.685,93	187.590,72
1.3	Receita Patrimonial	34.485,08	38.702,10	11.887,96	60.000,00	62.106,00	64.124,45	66.208,49
1.6	Receita de Serviços	0,50	0,00	11.162,39	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7	Transferências Correntes	13.687.029,39	15.344.504,21	16.921.310,88	18.192.000,00	18.830.539,20	19.442.531,72	20.074.414,01
1.9	Outras Receitas Correntes	4.909,05	53.021,75	15.963,76	65.000,00	67.281,50	69.468,15	71.725,86
2	Receitas de Capital	349.712,83	120.000,00	1.186.443,53	1.150.000,00	1.190.365,00	1.229.051,86	1.268.996,05
2.1	Operação de Crédito	0,00	0,00	203.667,08	300.000,00	310.530,00	320.622,23	331.042,45
2.2	Alienação de Bens	49.184,40	0,00	107.100,00	100.000,00	103.510,00	106.874,08	110.347,48
2.4	Transferências de Capital	300.528,43	120.000,00	875.676,45	750.000,00	776.325,00	801.555,56	827.606,12
9	Deduções da Receita	-2.054.905,97	-2.265.553,57	-2.248.315,91	-2.680.400,00	-2.774.482,04	-2.864.652,71	-2.957.753,92
9.5	FUNDEB	-2.054.905,97	-2.265.553,57	-2.248.315,91	-2.680.400,00	-2.774.482,04	-2.864.652,71	-2.957.753,92
TOTAL GERAL		12.519.421,22	13.822.785,35	16.505.576,52	17.406.600,00	18.017.571,66	18.603.142,74	19.207.744,88

Metodologia de Cálculo

Exercício	Descrição da Metodologia
2018	Informações extraída do sistema financeiro e contábil do município - relatório Balancete da receita - Arrecadado
2019	Informações extraída do sistema financeiro e contábil do município - relatório Balancete da receita - Arrecadado
2020	Informações extraída do sistema financeiro e contábil do município - relatório Balancete da receita - Arrecadado
2021	Informações extraída do sistema financeiro e contábil do município - relatório Balancete da receita - Orçado
2022	Projetado com base no valor orçado de 2021 + 3,51%
2023	Projetado com base no valor orçado de 2022 + 3,25%
2024	Projetado com base no valor orçado de 2023 + 3,25%

Nota Explicativa: Para o Exercício de 2022, não houve previsão de arrecadação de receita de juros e multa de Impostos e Taxas de dívida ativa. A renúncia de receita será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12 da LC101/2000, com a demonstração de que não afetará as metas e resultados fiscais previstos no anexo próprio desta LDO.

Jose Odair da Silva
CPF: 957.186.646-68
Prefeito Municipal



ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2022

Câmara		
Proj./Ativ.	Descrição	2022
4.001	MANUTENÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES	397.995,95
4.002	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CORPO LEGISLATIVO	53.825,20
4.003	MANUTENÇÃO DO PESSOAL DA SECRETARIA DA CÂMARA	269.126,00
4.004	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA CÂMARA	84.878,20
4.005	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E SOFTWARE	36.228,50
3.001	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE	10.351,00
Total Câmara		852.404,85
Prefeitura		
Proj./Ativ.	Descrição	2022
0.001	AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA JUNTO AO INSS	76.597,40
0.002	AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA JUNTO AO BDMG	161.060,32
2.002	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO GABINETE DO PREFEITO	326.056,50
2.005	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.	1.232.804,10
2.006	MANUTENÇÃO DO SETOR DE ASSESSORIA EXECUTIVA MUNICIPAL	172.861,70
2.008	MANUTENÇÃO DE CONVÊNIO COM A POLÍCIA MILITAR	36.228,50
2.009	MANUTENÇÃO A PROTEÇÃO AMBIENTAL	2.070,20
2.010	MANUTENÇÃO DE CONVÊNIO COM O IMA - INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA	517,55
2.011	APOIO AO PRODUTOR RURAL	95.229,20
2.012	CONTRIBUIÇÃO DO PROGRAMA PATRIMONIO DO SERVIDOR - PASEP	171.619,58
2.015	MANUTENÇÃO PAGAMENTO A INATIVOS E PENSIONISTAS	120.071,60
2.019	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	183.212,70
2.020	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL FUNDEB 60%	1.283.524,00
2.021	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DO FUNDEB - 40%	465.795,00
2.023	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	395.408,20
2.024	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	307.942,25
2.025	MANUTENÇÃO DA EDUCACAO ESPECIAL	46.579,50
2.026	MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL/PRE ESCOLA	166.651,10
2.031	MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL/ CRECHE MUNICIPAL	347.964,39
2.033	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS E PROGRAMAS CULTURAIS	23.807,30
2.034	APOIO AS FESTIVIDADES CULTURAIS DO MUNICÍPIO	672.815,00
2.036	AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR DE INSTITUICAO PRIVADA	37.263,60
2.039	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS EM GERAL	1.280.595,47
2.040	DOAÇÃO DE MATERIAIS PARA MELHORIA DE HABITAÇÕES - FAMILIAS CARENTES	103.510,00
2.041	MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	163.752,82
2.042	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE DE LIMPEZA PUBLICA	113.861,00
2.043	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DO CEMITÉRIO	13.456,30
2.044	MANUTENÇÃO DOS SERVICOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	181.453,03
2.045	MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	82.808,00
2.047	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DAS REDES DE ESGOTO/PLUVIAL	31.053,00
2.049	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTRADAS VICINAIS	449.385,17
2.052	MANUTENÇÃO DA ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE	321.916,10
2.061	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E AÇÃO SOCIAL	152.159,70
2.063	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	167.686,20
2.064	BENEFÍCIOS EVENTUAIS	212.713,05

2.069	MANUTENÇÃO DE CAMPOS, QUADRAS POLIESPORTIVAS E CENTRO RECREATIVO	62.106,00
2.073	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS - RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.	116.966,30
2.074	SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL A FAMÍLIA-PAIF	117.835,78
2.075	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS E PROGRAMAS ESPORTIVOS	78.667,60
2.118	AÇÕES DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - IGDBF	19.314,97
2.119	AÇÕES DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - IDG/SUAS	20.702,00
2.122	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES, TURISMO E LAZER	58.483,15
2.133	PRECATÓRIOS/SENTENÇAS JUDICIAIS	103.510,00
2.146	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL/PRE ESCOLA FUNDEB 60%	15.526,50
2.149	MANTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL	157.335,20
2.150	MANTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE MERENDA ESCOLAR/ PRE ESCOLA	56.619,97
2.152	MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA SAÚDE	280.512,10
2.153	DESENVOLVIMENTO AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE	1.350.070,58
2.154	DESENV. DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA/PSF	970.923,80
2.155	DESENV. AÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	5.175,50
2.156	DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS LABORATORIAS	51.755,00
2.157	DESENV. DAS AÇÕES DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE DE SAÚDE	730.780,60
2.158	MANUTENÇÃO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	14.142,72
2.159	CONTRIBUIÇÃO P/ O CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAÚDE	155.265,00
2.160	DESENV. AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E INSP. SANITÁRIA	20.702,00
2.161	DESENV. DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	113.861,00
2.162	DESENV. DO DISPENSÁRIO MUNICIPAL/FARMÁCIA BÁSICA	268.608,45
2.163	TRATAMENTO PARA PACIENTES COM DISTÚRBIOS	103.510,00
2.164	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TFD	93.159,00
2.165	MANUTENÇÃO DE PARCERIAS COM HOSPITAIS	155.265,00
2.166	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA MERENDA ESCOLAR/CRECHE	47.407,58
2.167	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	1.035,10
1.003	APOIO E INCENTIVO A INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS	166.869,30
1.008	REESTRUTURAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL	72.457,00
1.010	REESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL/PRÉ ESCOLA	20.702,00
1.011	REESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL/CRECHE	20.702,00
1.012	AQUIS. DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA O SERVIÇOS DE OBRAS, URBANISMO E LIMPEZA PÚBLICA	504.997,34
1.013	ASFALTAMENTO E CALÇAMENTO DE RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO E OBRAS COMPLEMENTARES	362.285,00
1.015	MELHORIA DE HABITAÇÕES DE FAMÍLIAS CARENTES	10.351,00
1.019	EXTENÇÃO DE REDES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	103.510,00
1.020	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	10.351,00
1.021	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMAS NAS REDES DE ESGOTO/PLUVIAL	31.053,00
1.023	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESTRADAS VICINAIS, PONTES E MATA-BURROS	259.292,55
1.034	FORTELECIMENTO DE PROGRAMA DE CONTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS	310.530,00
1.040	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O CONSELHO TUTELAR.	5.175,50
1.054	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS SAÚDE	207.020,00
1.055	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	38.402,21
1.056	CONSTR. AMPL E REFORMA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE	36.228,50
1.057	REESTRUTURAÇÃO SERV. DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	2.070,20
1.058	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA EPIDEMIOLOGIA	31.053,00
1.059	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMAS DE ESPAÇOS ESPORTIVOS	51.755,00
1.060	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMAS DE PREDIOS PÚBLICOS	97.901,68

1.061	REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DA FARMACIA MUNICIPAL	1.035,10
9.999	RESERVA DE CONTIGÊNCIA	51.755,00
Total Prefeitura		17.165.166,81
Total Municipio		18.017.571,66



José Odair da Silva
CPF: 957.186.646-68
Prefeito Municipal